

DIGITALIZADO

EM: 21, 05, 01

Roberta Régua
FUNTIONÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24, 01, 68

PROJETO DE LEI Nº 03/68

ASSUNTO Modifica o regime de percentagens instituído
pela Lei nº 2078, de 14 de dezembro de 1962,
de outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 62

LEI Nº 3512 DE 29, 01, 68 Sancionada

DIOM Nº 3852 DE 30, 01, 68

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3512 DE 29 DE Janeiro DE 1968.

Modifica o regime de percentagens instituído pela Lei nº 2.072, de 14 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O regime de percentagens sobre a arrecadação para os que trabalham na fiscalização de tributos do Município, instituído pela Lei nº 2.072, de 14 de dezembro de 1962, e ratificado pelo art. 161, da Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza), passa a vigorar de acordo com as modificações contidas nesta Lei.

Art. 2º - A arrecadação, para efeito do regime de que trata esta Lei, é a proveniente da receita dos impostos de competência exclusiva do Município, nos termos do art. 25, da Constituição Federal.

Art. 3º - As percentagens serão calculadas mensalmente sobre o produto da arrecadação dos impostos de que trata o art. 2º, na razão de 0,07% (sete centésimos por cento) para cada um dos ocupantes dos seguintes cargos:

- a) Supervisor de Rendas, F - 18;
- b) Inspetor de Rendas, F - 15;
- c) Fiscal de Rendas, F - 10.

§ 1º - Terão direito à percentagem de 0,07% (três centésimos por cento), individualmente, o Diretor de Departamento de Rendas e Os Chefes dos Serviços a este subordinados, desde que não ocupantes dos cargos compreendidos nas alíneas a, b, e c deste artigo.

§ 2º - Fica assegurada a percepção das percentagens ao servidor licenciado para tratamento de saúde ou, ainda, quando no exercício de cargo em comissão, ou eletivo, desde que, em qualquer das duas últimas nas hipóteses, tenha optado pelos vencimentos de cargo efetivo.

Art. 4º - Até o dia dos de cada mês a Contadoria Geral encaminhará ao Secretário Municipal de Finanças a receita de mês anterior, dos



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONTINUAÇÃO

- 2 -

impostos de que trata o art. 2º, para fins de confecção de fôlha de pagamento das percentagens, que ficará a cargo do Serviço de Fiscalização de Rendas.

Art. 5º - As percentagens de que trata esta Lei serão computadas integralmente para efeito de aposentadoria.

§ 1º - Os cálculos dos proventos da inatividade abrangerão a média das percentagens auferidas pelo funcionário no exercício imediatamente anterior àquele em que tiver sido requerida a aposentadoria.

§ 2º - As percentagens não serão computadas para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

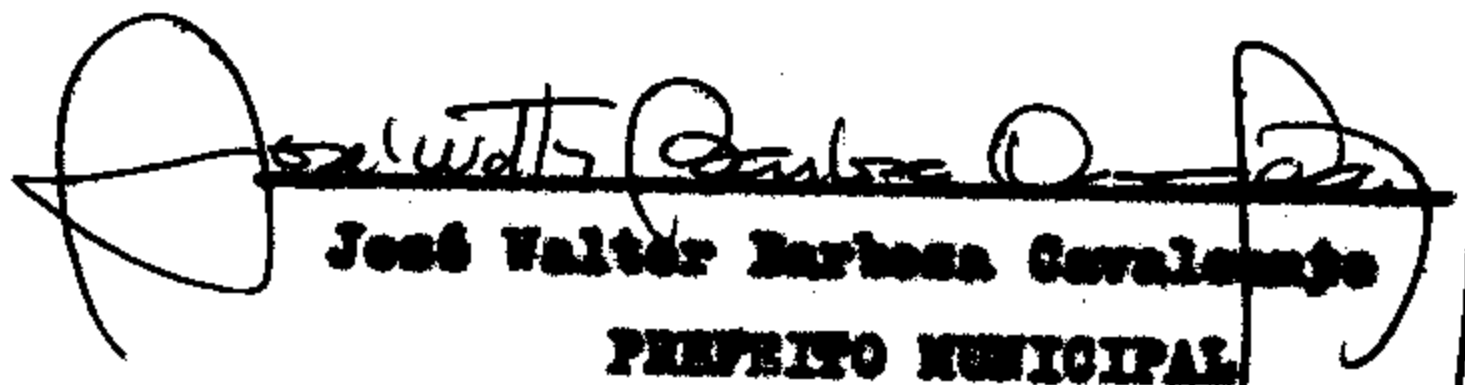
Art. 6º - A despesa decorrente do regime de percentagens correrá à conta da verba orçamentária para tanto destinada (3.1.1.1 - Pessoal Civil : 01.03 - Percentagens), que o Chefe do Poder Executivo fará constar anualmente da proposta orçamentária do Município.

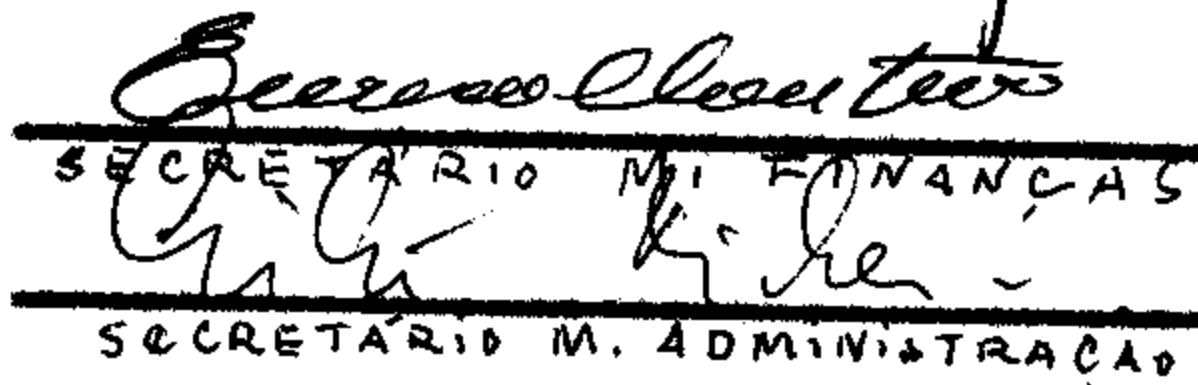

Parágrafo Único - A verba de que trata este artigo será devidamente suplementada em caso de insuficiência da respectiva dotação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1967.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis nºs. 3341, de 20 de fevereiro de 1967, e 3349, de 9 de março de 1967, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE Janeiro DE 1968.


José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL


SECRETÁRIO M. FINANÇAS

SECRETÁRIO M. ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Pré Boi de Fleury.
Em 24-1-68.

Fortaleza, 24 de janeiro de 1968.

Cópias aos Senhores.

Of. No.

MENSAGEM Nº

02
Em 24-1-68.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 78
Data 24/01/68



Sr. Presidente,

YH

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex^a., a fim de ser submetido à apreciação dessa preclara Câmara, o anexo projeto de Lei que modifica o regime de percentagens instituído pela Lei nº 2 072, de 14 de dezembro de 1962.

Na mensagem de nº 91, de 7 de novembro de 1966, através da qual encaminhou a V. Ex^a. o projeto do vigente Código Tributário do Município de Fortaleza, afirmava o meu ilustre antecessor que a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, modificou substancialmente o Sistema Tributário Brasileiro, alterando a discriminação de rendas até então existente, modificando critérios tradicionais de tributação, transferindo impostos de uma para outra órbita da Administração Pública, extinguindo determinados tributos e criando outros.

Assim é que o Município, com o advento do novo sistema tributário nacional, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, teve reduzida a sua receita tributária própria, com a extinção do seu mais importante tributo, no caso o Imposto de Indústria e Profissões. Como é sabido, através da Emenda Constitucional nº 18, surgiu, em substituição aos Impostos de Vendas e Consignações e Indústria e Profissões, o Imposto de Circulação de Mercadorias, cuja fiscalização e arrecadação é



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

"Página 2ª"

Fortaleza,



Of. No.

da exclusiva competência dos Estados, que dêle entregam 20% aos Municípios em cujo território é arrecadado.

Em lugar do extinto Impôsto de Indústria e Profissões foi criado, sob a competência dos Municípios, um nôvo tributo denominado "Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza", cujo enunciado já define muito bem qual seja o seu fato gerador.

Os funcionários integrantes da fiscalização dos tributos municipais, como não poderia deixar de ser, também sofreram os efeitos da reforma tributária. Servidores cujo sistema de remuneração, além dos vencimentos fixos, consiste em participação na arrecadação, os Supervisores, Inspectores e Fiscais de Rendas do Município tinham direito a percentagens sôbre a receita do Impôsto de Indústria e Profissões, cuja fiscalização era por êles única e efetivamente exercida.

Desaparecendo o mencionado impôsto, com êle desapareceu o direito às respectivas percentagens, estabelecido pela Lei nº 2 072, de 14 de dezembro de 1 962.

Assim sendo, fazia-se necessária a modificação da referida Lei, concedendo-se aos agentes do Fisco Municipal novas percentagens, desta feita sôbre a receita do Impôsto Sôbre Serviços de Qualquer Natureza e ainda dos Impostos Predial e Territorial Urbano; o primeiro, que, na esfera municipal, veio substituir o antigo Impôsto de Indústria e Profissões; e os dois últimos, que permaneceram da competência dos Municípios, por fôrça da Emenda Constitucio



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

"Página 3ª"

Fortaleza,

Of. No.

nal nº 18, e do art. 25, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1968.

O projeto estabelece a percentagem de 0,07% (sete centésimos por cento) da receita dos Impostos de Serviços, Predial e Territorial Urbano, idêntica para as três carreiras de servidores do Fisco, o que equivale a um aumento de 40% e 100% no percentual anteriormente estabelecido pela Lei nº 2072, para os Inspetores e Fiscais de Rendas, respectivamente, ambos com os mesmos deveres e atribuições.

A participação, extensiva aos Impostos Predial e Territorial Urbano, estimulará os funcionários do fisco a atuarem com mais afinco na fiscalização desses tributos, atualmente de grande potencial de receita, dinamizando, consequentemente, a sua arrecadação.

O projeto estabelece ainda que a Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1967, início do novo exercício financeiro. O ano de 1967 foi o da implantação da reforma tributária, a qual não se encontra ainda perfeitamente definida e consolidada. Observa-se tal fato através de novas leis tributárias que entram em vigor, umas após as outras, revogando-as ou reformulando-as, tudo com o objetivo de aperfeiçoar o sistema tributário recentemente implantado. O Código Tributário do Município, com apenas um ano de vigência, já passou por sensíveis modificações, devendo brevemente ser substituído por outro que esteja de acordo com a atualidade tributária e fiscal.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

"Página 4ª"

Fortaleza,

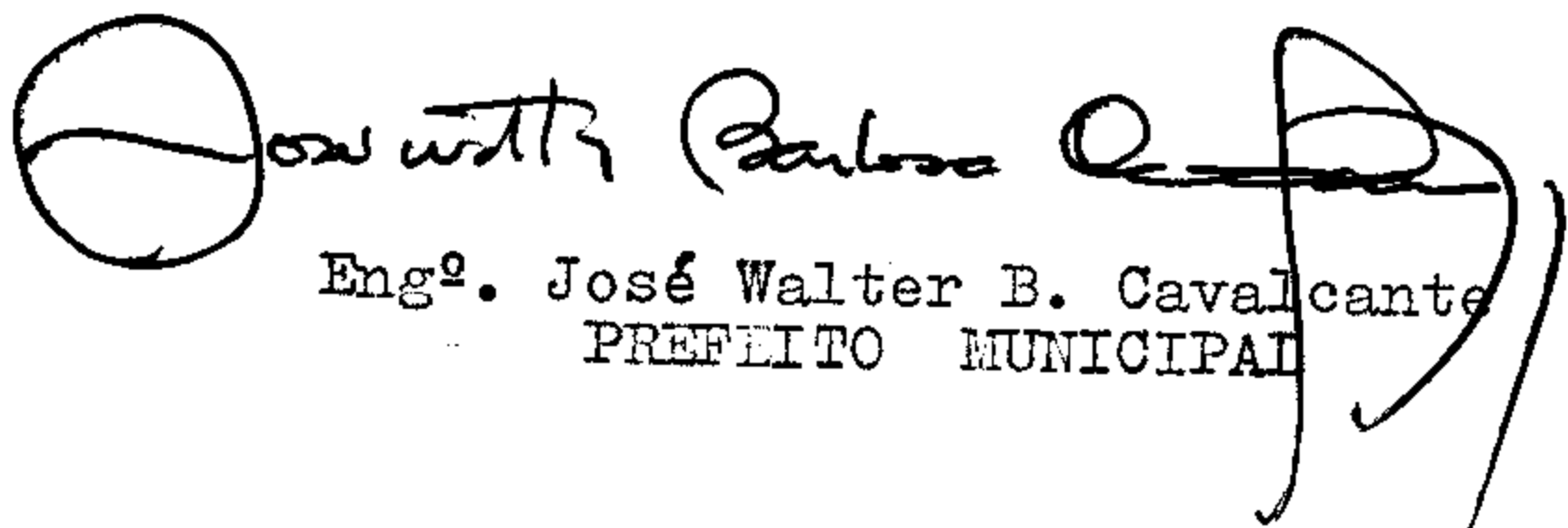
Of. No.

Além disso, foi 1967 o primeiro ano da Administração que tenho a honra de chefiar, e, portanto, o ano em que me dediquei a profunda análise dos problemas que atu^{al}mente afligem a nossa Capital.

Somente agora, pois, cuido em atender a este direito dos funcionários diretamente responsáveis pela fiscalização e arrecadação de considerável parcela da receita tributária do Município. Devo, a propósito, ressaltar que não me tenho descurado das necessidades e reivindicações do Funcionalismo Municipal, a quem procurarei atender dentro em breve, de acôrdo com as reais possibilidades da Comuna.

Espero que o projeto anexo, elaborado da melhor maneira que ao Poder Executivo é dado conceder aos componentes da Fiscalização Municipal, mereça dessa Ilustre Câ^mara rápida e tranquila aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^ã. e aos demais ilustres Vereadores, os protestos do meu respeito e distinta consideração.


Eng^o. José Walter B. Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.

Vereador José Barros de Alencar

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

25/1/68
[Signature]

Fortaleza,

de janeiro de 1968.

Dispensado de impressão e interdição

Em 25/1/68

Of. No.

PROJETO DE LEI Nº 3 , DE 24 DE JANEIRO DE 1968.

*No caso de 26/2/68
para relator
5-1-68
Júlia Costa*



Modifica o regime de percentagens ins-
tituído pela Lei nº 2 072, de 14 de de-
zembro de 1962, e dá outras providên-
cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUIN-
TE LEI:

[Signature]

Art. 1º - O regime de percentagens sôbre a arre-
cadação para os que trabalham na fiscalização de tributos do
Município, instituído pela Lei nº 2 072, de 14 de dezembro de
1962, e ratificado pelo art. 161, da Lei nº 3 174, de 31 de
dezembro de 1965 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Muni-
cípio de Fortaleza), passa a vigorar de acôrdo com as modifica-
ções contidas nesta Lei.

Art. 2º - A arrecadação, para efeito do regime
de que trata esta Lei, é a proveniente da receita dos impostos
de competência exclusiva do Município, nos termos do art. 25, da
Constituição Federal.

Art. 3º - As percentagens serão calculadas men-
salmente sôbre o produto da arrecadação dos impostos de que
trata o art. 2º, na razão de 0,07% (sete centésimos por cento)
para cada um dos ocupantes dos seguintes cargos:

- a) Supervisor de Rendas, F - 18;
- b) Inspetor de Rendas, F - 15;
- b) Fiscal de Rendas, F - 10.

Aprovado em 2ª discussão

Em 26/1/68

[Signature]

A Comissão de Redação Final

Em 26/1/68

[Signature]



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

"Página 2ª"

Fortaleza,

Of. No.

§ 1º - Terão direito à percentagem de 0,03% (três centésimos por cento), individualmente, o Diretor do Departamento de Rendas e Os Chefes dos Serviços a êste subordinados, desde que não ocupantes dos cargos compreendidos nas alíneas a, b e c dêste artigo.

§ 2º - Fica assegurada a percepção das percentagens ao servidor licenciado para tratamento de saúde ou, ainda, quando no exercício de cargo em comissão, ou eletivo, desde que, em qualquer das duas últimas hipóteses, tenha optado pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 4º - Até o dia dez de cada mês a Contadoria Geral encaminhará ao Secretário Municipal de Finanças a receita do mês anterior, dos impostos de que trata o art. 2º, para fins de confecção de fôlha de pagamento das percentagens, que ficará a cargo do Serviço de Fiscalização de Rendas.

Art. 5º - As percentagens de que trata esta Lei serão computadas integralmente para efeito de aposentadoria.

§ 1º - Os cálculos dos proventos da inatividade abrangerão a média das percentagens auferidas pelo funcionário no exercício imediatamente anterior àquele em que tiver sido requerida a aposentadoria.

§ 2º - As percentagens não serão computadas para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

"Página 3ª"

Fortaleza,

Of. No.

Art. 6º - A despesa decorrente do regime de percentagens correrá à conta da verba orçamentária para "tanto destinada (3.1.1.1 - Pessoal Civil : 01.03 - Percentagens), que o Chefe do Poder Executivo fará constar anualmente da proposta orçamentária do Município.

Parágrafo Único - A verba de que trata este artigo será devidamente suplementada em caso de insuficiência da respectiva dotação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1967.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis nsº 3341, de 20 de fevereiro de 1967, e 3349, de 9 de março de 1967, e demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL.....



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Dispensado de ser lido e inter-lido

em 25

de Janeiro de 1968.

PARECER CONJUNTO Nº 2 / 68

AO PROJETO DE LEI Nº 3/68 (Mensagem nº 2/68)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou, através da / sua mensagem nº 2/68, o projeto de lei anexo que "modifica o regime de percentagens instituído pela Lei nº 2.072, de 14 de dezembro de 1962, e dá outras providências".

A arrecadação, para efeito do regime de que trata o projeto, e a proveniente da receita dos impostos de competência exclusiva do Município, nos termos do art. 25, da Constituição Federal.

O projeto estabelece a percentagem de 0,07% (sete centésimo por cento) da receita dos Impostos de Serviços, Predial e Territorial Urbano, o que equivale a um aumento de 40% e 100% no percentual anteriormente estabelecido pela Lei nº 2072, para os Inspectores e Fiscais, respectivamente, ambos com os mesmos deveres e atribuições, de acordo com a informação do Chefe do Executivo Municipal em sua mensagem.

Estas Comissões, diante das ponderações do Sr. Prefeito Municipal e no desejo de atender a este direito dos funcionários diretamente responsáveis pela fiscalização e arrecadação de considerável parcela da receita tributária do Município, manifestam-se pela aprovação do projeto em tela, oriundo de mensagem do Executivo Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de janeiro de 1968.

João de Castro PRESIDENTE

Abraão Diniz de Aguiar RELATOR

João Augusto Lima
Luiz Costa
Abraão Diniz de Aguiar
Agostinho Moreira e Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3/68:

*Aprovada:
Ple. Par. de Plen.
Em 26-1-68.*

Modifica o regime de percentagens instituído pela Lei nº 2.072, de 14 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O regime de percentagens sobre a arrecadação para os que trabalham na fiscalização de tributos do Município, instituído pela Lei nº 2 072, de 14 de dezembro de 1962, e ratificado pelo art. 161, da Lei nº 3 174, de 31 de dezembro de 1965 (Estatuto do Funcionários Públicos do Município de Fortaleza), passa a vigorar de acordo com as modificações contidas nesta Lei.

Art. 2º - A arrecadação, para efeito do regime de que trata esta Lei, é a proveniente da receita dos impostos de competência exclusiva do Município, nos termos do art. 25, da Constituição Federal.

Art. 3º - As percentagens serão calculadas mensalmente sobre o produto da arrecadação dos impostos de que trata o art. 2º, na razão de 0,07% (sete centésimos por cento) para cada um dos ocupantes dos seguintes cargos:

- a) Supervisor de Rendias, F - 18;
- b) Inspetor de Rendias, F - 15;
- c) Fiscal de Rendias, F - 10.

§ 1º - Terão direito à percentagem de 0,03% (três centésimos por cento), individualmente, o Diretor do Departamento de Rendias e Os Chefes dos Serviços a êste subordinados, desde que não ocupantes dos cargos compreendidos nas alíneas a, b e c dêste artigo.

§ 2º - Fica assegurada a percepção das percentagens ao servidor licenciado para tratamento de saúde ou, ainda, quando no exercício de cargo em comissão, ou eletivo, desde que, em //



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



"Pagina 2"

qualquer das duas últimas hipóteses, tenha optado pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 4º - Até o dia dez de cada mês a Contadoria Geral encaminhará ao Secretário Municipal de Finanças a receita do // mês anterior, dos impostos de que trata o art. 2º, para fins de confecção de fôlha de pagamento das percentagens, que ficará a cargo do Serviço de Fiscalização de Rendas.

Art. 5º - As percentagens de que trata esta Lei serão / computadas integralmente para efeito de aposentadoria.

§ 1º - Os cálculos dos proventos da inatividade abrangerão a média das percentagens auferidas pelo funcionário no exercício imediatamente anterior àquele em que tiver sido requerida a aposentadoria.

§ 2º - As percentagens não serão computadas para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 6º - A despesa decorrente do regime de percentagens correrá à conta da verba orçamentária para tanto destinada //// (3.1.1.1 - Pessoal Civil : 01.03 - Percentagens), que o Chefe do Poder Executivo fará constar anualmente da proposta orçamentária do Município.

Parágrafo Único - A verba de que trata êste artigo será devidamente suplementada em caso de insuficiência da respectiva dotação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1 967.

Art. 8º - Ficam revogadas as Leis nsº3 341, de 20 de / fevereiro de 1 967, e 3 349, de 9 de março de 1 967, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de janeiro de 1968.

Adriana Lopes Santiago

PRESIDENTE

Ademar Amado

RELATOR

Quirino Bezerra

C M F



MOFP/MM

OF. Nº 41/68.

Fortaleza, 29 de janeiro de 1968.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei Nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, o presente autógrafa de Lei aprovado por esta Câmara que modifica o regime de percentagens instituído pela Lei Nº 2072, de 14 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevado apreço e consideração.


José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exm^o. Sr.
Eng^o. José Walter Barbosa Cavalcante.
D.D. Prefeito Municipal de Fortaleza.
N E S T A.